

RECLAMAÇÃO

---



RECLAMAÇÃO Nº 116-7 — DF  
(Registro nº 92.0011416-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus*

Reclamantes: *Alenir Domingues de Oliveira e outros*

Reclamados: *Ministro de Estado da Aeronáutica, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal*

Advogados: *Drs. Leo da Silva Alves e outros*

**EMENTA: RECLAMAÇÃO.** Atenta contra a autoridade de decisão transitada em julgado deste Superior Tribunal de Justiça, o funcionário público que resiste, procrastina, *sine die*, o cumprimento de decisão judicial, levando ao descrédito o Poder Judiciário, mas sujeitando-se às penas da lei. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Adoto, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

“A presente Reclamação visa dar cumprimento ao MS 730-DF, julgado na E. Primeira Seção desse Tribunal. O *mandamus* em questão versava sobre alienação de imóveis funcionais, e foi assim ementado:

“IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDORES CIVIS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

Os imóveis residenciais administrados pelo Ministério da Aeronáutica não destinados à ocupação por militares estão incluídos na regra geral de venda autorizada (artigo 1º, § 1º, do Decreto 99.266/90). Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à SAF-PR, as informações cadastrais e opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos impetrantes para efeito de alienação, se for o caso.”

Alegam os ora reclamantes que a SAF/PR e CEF, na pessoa de seus dirigentes, estão a alienar a uns pelo MS 730 e a outros não, pelo mesmo MS, argumentando não terem sido citadas ou notificadas para que se cumprisse aquele acórdão.

A SAF esclarece que a reclamação não se justifica, pois o ato tido como abusivo e ilegal encontra-se revestido de total legalidade, já que à medida que a documentação lhe vem sendo enviada pelo Ministério da Aeronáutica, ela dá o encaminhamento devido.

Às fls. 66, o Exmo. Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

O procedimento procrastinatório e abusivo, que vem adotando o Secretário de Administração Federal em relação

ao cumprimento do Mandado de Segurança nº 730-DF, já transitado em julgado, atenta contra a autoridade de decisão desta Corte prevista no artigo 187 de seu Regimento e na letra *f* do artigo 105 da Constituição Federal tornando-a inócua. Oficie-se à autoridade reclamada para cumprir no prazo de 48 horas a execução do julgado, sob as penas da lei.”

Às fls. 70, o Secretário da SAF informa que, em cumprimento ao despacho supra, estaria determinando ao Departamento de Administração Imobiliária diligenciar as providências cabíveis no sentido de iniciar os procedimentos tendentes à alienação dos imóveis funcionais dos reclamantes que preenchessem os requisitos exigidos pela legislação que tutela a matéria. No entanto, 25 reclamantes alegam não terem sido convocados por aquele órgão para manifestarem sua opção de compra. Falando novamente nos autos (fls. 82/83) a SAF esclarece a situação de cada um dos reclamantes envolvidos.

#### PARECER

O *writ* em questão foi concedido: “... Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à SAF-PR, as informações cadastrais e opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos impetrantes para efeito de alienação, se for o caso.”

Em verdade, a SAF sequer foi apontada como autoridade coatora, na medida em que realmente não o era. Nota-se dos autos que não existe qualquer manifestação por parte do Ministro militar envolvido, este sim que deveria ter, inicialmente, falado nos autos, esclarecendo, ele, deu cumprimento ao MS 730, encaminhando à SAF as informações cadastrais dos respectivos reclamantes, pois que sem elas, SAF e CEF estariam, por assim dizer, “de mãos atadas” para a procedência ou não da alienação.

Pelas informações e respectivas documentações apresentadas pela SAF (fls. 82/142), podemos perceber que dos 25 reclamantes que afirmam não terem sido convocados para sua manifestação, 15 já adquiriram seus imóveis (alguns o fizeram mesmo em abril/92, 8 meses ANTES de terem feito tal afirmativa — dezembro/92 — fls. 73); 1 é militar (esbarrando na vedação

do art. 1º, § 1º, c, do Decreto 99.266/90; 3 estão com seus cadastros pendentes de regularização; e para os outros 6 já foi solicitada, ao Coordenador da Comissão de Alienação dos Imóveis Funcionais da União — CEF, a avaliação dos imóveis nos quais residem (fls. 85).

Do exposto, temos que a SAF não está a praticar qualquer ato arbitrário ou mesmo criminal, valendo lembrar que a referida segurança foi concedida, não para garantir aos ora reclamantes o direito à aquisição do próprio residencial, mas reservava à SAF o exame individual de cada ficha cadastral, para proceder à alienação, **se fosse o caso**.

Opina o Ministério Público Federal pela total improcedência da presente reclamação” (fls. 174/177).

É este o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Não tem razão o parecer. A resistência injustificada da SAF em não cumprir a decisão desta Corte é manifesta. Daí o despacho de fls. 66 que foi transcrito no relatório, e culminou na resposta de fls. 70 (lê). Com o atendimento da pretensão de inúmeros reclamantes remanesceram seis que são titulares de regular termo de ocupação como informa às fls. 157 o Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal. Assim, as informações cadastrais de opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos reclamantes para efeito de alienação já estão em poder da SAF, que resiste, procrastina, *sine die*, em dar prosseguimento ao processo de alienação dos imóveis ora reclamados tornando inócua a decisão deste Tribunal, e levando ao descrédito o Poder Judiciário, pois não cumpre decisão transitada em julgado desde setembro de 1991 (fls. 30).

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, e determino ao reclamado dar prosseguimento ao processo de alienação dos imóveis ocupados pelos reclamantes de fls. 152, no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas da lei.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 116-7 — DF — (92.0011416-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Rcltes.: Alenir Domingues de Oliveira e outros. Advogados: Leo da Silva Alves e outros. Rcltdos.: Ministro de Estado da Aero-

náutica, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.